***Sobre o que é vitimização***

**INTRODUÇÃO**

Verifica-se que por muito tempo houve o abandono e a neutralização da vítima do delito. Depois da Segunda Guerra Mundial, diante do sofrimento dos judeus, a Criminologia passou a ter preocupação com a vítima, abordando-a como um de seus objetos de estudo, o que foi um avanço importante. A referida mudança paradigmática da vítima teve repercussões em muitas esferas, tanto no Direito Penal quanto em áreas correlatas, concernentes às definições políticas dos tipos penais e de suas respectivas penas, às formas de aplicação da segurança pública adotadas pelo Estado e à persecução penal.

**1.1 CONCEITO DE VÍTIMA**

Existem diversos conceitos jurídico-doutrinários de vítima. Conforme dispõem os itens 1 e 2 do Anexo da “Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”[[1]](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17407" \l "_ftn1" \o ")da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, a**s vítimas são aquelas pessoas que sofreram, de maneira individual ou coletiva, um prejuízo de qualquer natureza, incluindo o dano físico ou mental, o sofrimento emocional, a perda econômica ou ainda, um prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, decorrente da prática de infração penal, ou seja, da infringência às leis penais vigentes, por ação ou omissão, inclusive pela violação das leis que vedam o abuso de poder. A vítima pode ser tanto direta, ou seja, quem sofre diretamente os resultados lesivos, os danos, como indireta, isto é, a família imediata e também os dependentes da vítima, assim como terceiros que intervêm para proteger a vítima em risco ou para prevenir que ocorra a vitimização.**

SUMARIVA (2014, p. 52) leciona que: **“Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente”.** O autor observa ainda que podem ser vítimas não somente o homem, considerado de modo individual, “mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares”.

A doutrina aponta três fases da evolução do papel da vítima, que variam conforme a sua importância no âmbito processual e criminológico, quais sejam:

**a) Idade de ouro da vítima ou protagonismo:** essa primeira fase compreende o período desde a época dos primórdios da civilização até o final da Alta Idade Média (SHECAIRA, 2014, p. 51). Essa fase do protagonismo consistiu no período em que imperava a vingança privada, época na qual era a própria vítima quem efetuava a reparação dos danos ou a punição. A resposta ao delito possuía predominantemente um enfoque de vingança e de punição, em poucos casos era dotada de natureza reparatória (SUMARIVA, 2014, p. 50). Predominava a Lei de Talião, a autotutela da vítima no processo (SHECAIRA, 2014, p. 52);

**b) Neutralização da vítima:** verifica-se que a partir da Baixa Idade Média, no início do século XII, época marcada pela crise do sistema feudal, pelo surgimento do processo penal da inquisição e pelas Cruzadas, a vítima deixou de ter um papel relevante, de protagonizar o processo, passando a ser substituída pelo soberano nos conflitos criminais (ANA OLIVEIRA *apud*SHECAIRA, 2014, p.p. 51-52).

Houve uma neutralização da vítima, o poder de reação ao crime mudou de titularidade, a resposta ao delito passou a ser do Estado, ente dotado de imparcialidade, havendo, pois, a despersonalização da rivalidade. Mudou-se o enfoque da finalidade da punição, passando a haver uma menor preocupação quanto ao aspecto de reparação do dano, pois a sanção teria o escopo de prevenção geral (SUMARIVA, 2014, p. 50). Assim, houve “um total esquecimento da vítima” (SHECAIRA, 2014, p. 52);

**c) Redescobrimento ou revalorização da vítima:**surgiu desde a Escola Clássica a percepção da importância do processo de revalorização do papel da vítima no âmbito do processo penal. Todavia, a questão da vítima somente passou a ter um contorno sistemático no momento no qual passou a ser abordada pela Criminologia. Com efeito, o estudo da vítima passou a ser mais evidente após a Segunda Guerra Mundial, mormente diante do martírio que os judeus sofreram nos campos de concentração, os quais estavam sob o comando de Adolf Hitler (SHECAIRA, 2014, p.p. 52-53).

Consoante ensina SUMARIVA (2014, p. 50), esse redescobrimento da vítima constitui “uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, que atingiu especialmente judeus, ciganos, homossexuais e outros grupos vulneráveis”.

**1.3 CONCEITO DE VITIMOLOGIA**

Na Escola Clássica havia uma preocupação com o crime, enquanto que na Escola Positiva existia uma preocupação com o delinquente. Portanto, naquele período, o Direito Penal se importava somente com o delito, o criminoso e a pena (PENTEADO FILHO, 2014, p. 84). Segundo MARLET *apud*PENTEADO FILHO (2014, p. 84), foram de Hans Gross, em 1901, os primeiros trabalhos realizados sobre as vítimas. Mas foi apenas a partir dos anos de 1940 que começou a haver um estudo sistematizado das vítimas, com os estudos de Von Hentig e de Benjamin Mendelsohn (PENTEADO FILHO, 2014, p. 84).

O estudo da Vitimologia é dotado de suma relevância, pois possibilita a análise da vítima diante de **sua relação com o delinquente, para que se possa constatar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente, assim como permite analisar o grau de responsabilidade da vítima ou mesmo a sua contribuição, ainda que involuntária e inconsciente, para a prática da infração penal, tendo repercussão na adequação típica e também na aplicação da sanção penal.** Ademais, o estudo da Vitimologia tem contribuição significativa para a compreensão do fenômeno social da criminalidade, trazendo diretrizes para o combate ao crime a partir do viés analisado sobre a vítima e os danos por ela sofridos (SUMARIVA, 2014, p. 49).

Em que pese exista divergência doutrinária, verifica-se que a Vitimologia não é dotada de autonomia científica, é, pois, englobada pela Criminologia, que configura o estudo do fato delitivo em sua totalidade. A proposta de Mendelsohn à ONU de considerar a autonomia da Vitimologia como nova ciência não logrou êxito, diante da indissociabilidade dos objetos de estudo da Criminologia (CALHAU, 2003, p. 37).

**1.4 O ITER VICTIMAE E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO**

O *iter victimae*, também denominado de “caminho da vitimização”, consiste no trajeto seguido por um indivíduo para ser convertido em vítima. Assim como o *iter criminis*, também ocorre a divisão do *iter victimae*em fases, quais sejam: “intuição, atos preparatórios, início da execução, execução e consumação” (MAZZUTTI, 2012, p. 77).

SUMARIVA (2014, p. 50), acerca do processo de vitimização, explica que este “diz respeito a relações humanas, que podem ser compreendidas como relações de poder”. A doutrina predominante elenca os processos de vitimização em três grupos:

**a) Vitimização primária:** **trata-se daquela que é causada pela prática do delito, pela conduta do agente que viola os direitos da vítima, causando-lhe danos de diversos tipos, como físicos, psicológicos e materiais, ocasionando inclusive, modificações nos hábitos e mudanças de conduta da vítima (PENTEADO FILHO, 2014, p.p. 91-92), (SUMARIVA, 2014, p. 51);**

**b) Vitimização secundária:** este processo de vitimização também é denominado de **sobrevitimização**. **Decorre do tratamento que é dado à vítima pelos órgãos de controle social formal da criminalidade, tais como polícia, Poder Judiciário, etc., tanto pelas ações quanto pelas omissões. Trata-se, pois, do sofrimento adicional que é causado pelos órgãos oficiais estatais que atuam na persecução criminal, na fase do inquérito policial e no curso do processo penal, pela mídia e pelo meio social no qual a vítima está inserida (PENTEADO FILHO, 2014, p. 92), (SUMARIVA, 2014, p. 51);**

**c) Vitimização terciária: *trata-se do isolamento da vítima e também do abandono que esta sofre por sua própria comunidade (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2013, p. 50). A vitimização terciária é decorrente da falta de amparo conferido à vítima pelos órgãos públicos, e também da ausência de receptividade da sociedade no tocante à vítima. Trata-se da vitimização proveniente dos membros da família e também do grupo social da vítima, por atos de segregação, exclusão e humilhação por ter sofrido a prática do crime. Estas condutas estimulam a vítima a não denunciar o delito às autoridades competentes, ocorrendo a denominada “cifra negra"***, que corresponde à quantidade de delitos que não são comunicados ao Estado (PENTEADO FILHO, 2014, p. 92), (SUMARIVA, 2014, p. 51).

SUMARIVA (2014, p. 51) ***elenca ainda a vitimização indireta, que se trata do sofrimento das pessoas que estão relacionadas intimamente à vítima de um delito, e que sofrem juntamente com ela, e também a heterovitimização, que corresponde à “autorrecriminação da vítima” diante de um crime cometido, por meio da busca pelas razões que a tornaram, de modo provável, responsável pela prática delitiva, v.g., ter deixado a porta de um automóvel sem a trava ou ter assinado uma folha de cheque que estava em branco.***

***Existem vítimas de crimes de sequestro ou que são detidas contra a sua vontade que desenvolvem a denominada “Síndrome de Estocolmo”, que consiste num estado psicológico em que são criados laços de afeto com o raptor (SUMARIVA, 2014, p. 54, grifo do autor).***

Há hipóteses de autocolocação e de heterocolocação da vítima em risco: a primeira ocorre quando a vítima põe a si própria em situação de risco, colaborando para a ocorrência do crime, enquanto que a segunda ocorre nas hipóteses em que um terceiro a põe em risco.

**1.5 OS TIPOS DE VÍTIMA**

Existem diversas classificações sobre os tipos de vítima. A nosso ver, a classificação mais relevante apontada pela doutrina é aquela desenvolvida por Benjamin Mendelsohn, o fundador dos estudos da Vitimologia.

Benjamin Mendelsohn considera em sua classificação a existência de participação ou de provocação da vítima: *“****vítimas ideais****”:* ***tratam-se das vítimas completamente inocentes****; “****vítimas menos culpadas que os criminosos****”:* ***consistem nas vítimas ex ignorantia****; “****vítimas tão culpadas quanto os criminosos****”:* ***tratam-se das vítimas em situações em que há, por exemplo, uma dupla suicida, o aborto consentido, a prática de eutanásia****; “****vítimas mais culpadas que os criminosos****”:* ***tratam-se das vítimas que, mediante provocação, dão causa ao crime; e*** *“****vítimas como únicas culpadas****”:* ***tratam-se das vítimas agressoras, das simuladas, e das imaginárias*** (PENTEADO FILHO, 2014, p. 85, grifos do autor).

Assim, Benjamin Mendelsohn faz a síntese da classificação da vítima em três grupos, quais sejam: *“****vítima inocente****”:* ***consiste na vítima que não concorre, com seu comportamento, de maneira alguma, para a prática da infração penal;*** *“****vítima provocadora”: trata-se da vítima, que de forma voluntária ou imprudente, colabora para instigar o ânimo delitivo do agente; e* “*vítima agressora, simuladora ou imaginária”: consiste na vítima suposta, também denominada de “pseudovítima”, a qual acaba por justificar a legítima defesa daquele que a agride (PENTEADO FILHO, 2014, p. 85, grifos do autor).***

***É preciso que as vítimas recebam todas as informações necessárias, que tenham atendimento multidisciplinar por assistente social, psicólogo, médico, além de assessoramento jurídico. Segundo nos parece, às vítimas das classes sociais menos favorecidas deve ser dado tratamento prioritário, pois em muitas situações são deixadas de lado, menosprezadas pelo Estado e pela sociedade. Também são necessários recursos para implementar as Políticas Públicas em prol das vítimas da criminalidade.***

“Tudo agora mudou. Os interesses e os sentimentos das vítimas – vítimas verdadeiras, famílias das vítimas, vítimas potenciais, a figura projetada da "vítima" – agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. Aqui reside o perigo, que pode ser explorado indevidamente por alguns políticos no sentido de realizar um discurso radical pró-vítima, sem levar em conta a figura do outro (réu), o que, a meu ver, é danoso para a sociedade. Temos de tomar cuidado para evitar o uso maniqueísta da vítima para não incorrermos em injustiças.” (CALHAU, 2013, p.p. 44-45)

Com efeito, a mudança de paradigma da vítima no âmbito da Política Criminal deve ser vista com cautela. Alguns legisladores podem ver na vítima um pretexto para a criação de tipos penais extremamente severos, de cunho estritamente punitivista, prejudicando demasiadamente os réus e gerando normas injustas, causando prejuízos, em última análise, a todo o corpo social. Não é de bom alvitre instituir normas penais como instrumento de vingança, adotando medidas exageradas e ineficazes para contemplar os interesses da vítima e de seus familiares ou para atender ao clamor público fomentado pela mídia.

Como salienta GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2012, p. 97), “o medo do delito” pode condicionar de forma negativa os líderes do governo bem como o teor da Política Criminal, implicando nesta última “um viés de rigor punitivo e antigarantismo vitimagógico alheio (e contrário) aos interesses reais da vítima e ao marco político-constitucional do nosso sistema legal”.

***A sensação de insegurança impera em nossa sociedade. Grande parte da população tem receio de se tornar vítima de alguma espécie de crime. Esse medo da criminalidade, que passou a ser generalizado, é “potencializado pelos meios de comunicação e tornado rentável pelos políticos”*** (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2012, p. 389).

No entanto, estatisticamente “a taxa real de vitimização é relativamente baixa (calcula-se que a delinquência afeta somente a 10% da população)” (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2012, p. 99).

Percebe-se, pois, que o medo da população de ser vitimizada, por si só, não pode ser considerado como parâmetro para a Política Criminal, pois muitas vezes o alarme criado pela mídia e pelos políticos não condiz com a realidade, considerando-se os índices reais de criminalidade registrados. Destarte, somente ao Estado cabe traçar as diretrizes da Política Criminal, devendo valer-se dos estudos criminológicos como um todo, e não somente da análise da vítima, sob o risco de institucionalizar-se um punitivismo exacerbado e ineficaz sob o argumento de defender o interesse de vingança da vítima e atender ao clamor público, o que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito.

**3. A ATUAÇÃO DA VÍTIMA NO CONTROLE SOCIAL FORMAL E NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA**

***Diante da sensação de medo e insegurança que assola a sociedade, a vítima deve ter consciência de seu importante papel, deve ter também interesse em colaborar com o combate ao crime e com a redução da criminalidade. Para tanto, faz-se necessário que a vítima tenha mais confiança nos órgãos estatais, o que é uma tarefa demasiadamente difícil, considerando-se o receio de novamente ser vítima, agora do descaso e desinteresse dos agentes do Estado (policiais, delegados de polícia, promotores, juízes, defensores públicos, etc.), na denominada vitimização secundária.*** A vítima tem o dever social de comunicar às autoridades competentes as ocorrências de delitos, possibilitando que órgãos como Polícia e Secretaria de Segurança Pública mensurem a gravidade e a incidência da criminalidade, extraindo um verdadeiro “Raio-X da delinquência”, para que a partir daí possam ter parâmetros para direcionar maior quantidade de policiamento ostensivo, melhorar a atenção para determinadas áreas, analisar o perfil de vítimas, etc. Ademais, a vítima pode ter também uma participação significativa na investigação policial, pois a partir de um número considerável de denúncias é possível chegar, por exemplo, ao autor de delitos em série ocorridos em determinada região.

***No entanto, ao estudar o papel da vítima e a questão da segurança pública, é necessário observar uma realidade que infelizmente ocorre no Brasil: a questão da violência praticada por policiais. É significativo o número de pessoas mortas pela polícia no país. Em muitos casos, faz-se uma análise do perfil da vítima, e o fato desta ter antecedentes criminais é um dos critérios considerados que pode ensejar o arquivamento de inquéritos instaurados diante de homicídios praticados por policiais. O perfil da vítima e seus antecedentes, por si só, não podem ser utilizados para legitimar a violência policial e estimular a impunidade. Todos esses casos devem ser devidamente investigados.***

Segundo GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2013, p. 63): “As pesquisas de vitimização permitem avaliar cientificamente a criminalidade real, sendo a técnica mais adequada para quantificá-la e identificar suas variáveis”. Portanto, se tratam de um instrumento valioso para avaliar, de forma científica, a incidência da prática de crimes.

Logo, a vítima possui grande importância para o controle e o combate à criminalidade, pois a **comunicação da ocorrência de infração penal** e as **pesquisas de vitimização** são fatores preponderantes para uma atuação ostensiva e repressiva das instituições de controle social formal, sendo imprescindíveis para direcionar as medidas de segurança pública a serem implementadas pelo Estado.

**4. O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL**

A Lei nº 11.690/2008 trouxe nova redação ao art. 201 do CPP, que versa sobre o ofendido, incluindo seis importantes parágrafos. Destacam-se o § 2º, o qual dispõe que a vítima será comunicada a respeito dos atos processuais, e o § 6º, o qual preceitua que o magistrado adotará as providências que forem necessárias para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do ofendido, podendo determinar o segredo de justiça no processo. Caso o juiz verifique que a presença do réu poderá ocasionar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, realizará a inquirição por videoconferência, e se não for possível, determinará que o réu seja retirado (art. 217 do CPP).

Nos últimos tempos, passou-se a repensar a aplicação do Direito Penal sob o enfoque da **reparação do dano à vítima** como uma das formas de reduzir a pena ou de obtenção de benefícios pelo réu, conduzindo, assim, à pacificação dos litígios.

Ao proferir **sentença penal condenatória**, o magistrado fixará um **valor mínimo para a reparação dos danos ocasionados pela infração**, diante dos prejuízos sofridos pela vítima (art. 387, inciso IV, do CPP). O **arrependimento posterior**, previsto no art. 16 do CP, pressupõe a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima para que haja a redução da pena, nos casos de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. A Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 297, dispõe sobre a **penalidade de multa reparatória**, a qual consiste no pagamento, por depósito judicial realizado em favor da vítima, ou de seus sucessores, de um montante calculado com fulcro no disposto no § 1º do art. 49 do CP, sempre que ocorrer prejuízo material decorrente do delito.

A Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais instituiu o que GOMES (2012, p. 489) denomina de “modelo consensual de Justiça Criminal”, o qual passou pela ampliação trazida pelas Leis nº 10.259/2001 e nº 11.313/2006.

Esse “**modelo consensual de Justiça Criminal**” possui três princípios basilares, quais sejam: “**princípio da oportunidade regrada**”: foi eleita pelo legislador a via processual, sendo necessário que o *Parquet*abra mão do processo em sua forma clássica, o qual é regido pelo princípio da obrigatoriedade, em que não pode o Ministério Público desistir da ação penal; “**princípio da autonomia da vontade do imputado**”: o acusado, neste modelo, abre mão do clássico devido processo legal e seus princípios, como o direito ao contraditório, à produção de provas, à interposição de recursos, recebendo em troca benefícios consideráveis; e “**princípio da desnecessidade da pena de prisão**”: o Estado abdicou de sua forma clássica de reação (GOMES, 2012, p. 489, grifo nosso).